

O Direito De Ingerência, Acesso À Justiça Internacional E Proteção Ambiental

Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga*

Universidade de São Paulo, Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-4585-0119>

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua**

Universidade de São Paulo, Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-3494-6537>

Resumo: O presente artigo tem como objetivo fundamental examinar de forma detalhada como se consolidam as relações entre o direito de ingerência e o acesso à justiça internacional, especialmente no que diz respeito ao instituto jurídico da proteção ambiental, com base em uma análise aprofundada de apontamentos teóricos e jurisprudenciais, e, ao final, apontar as principais tendências e evoluções dessas temáticas, apoiados nos dados coletados ao longo da pesquisa. Em termos de ingerência averiguamos as possibilidades de ingerência ambiental de uma nação para com outra, ou até mesmo uma ingerência da comunidade internacional em uma nação. E depois investigamos a questão do acesso à justiça internacional por parte do indivíduo para solucionar litígios sobre proteção ambiental. O artigo conclui, alicerçado em uma pesquisa bibliográfica e documental, que a ingerência ambiental se concretiza hoje apenas regionalmente e que o acesso de indivíduos à justiça internacional para solucionar litígios ambientais já é uma realidade em tribunais internacionais.

Palavras-Chave: Direito Internacional; direitos humanos; responsabilidade internacional; direito socioambiental; responsabilidade de proteger.

*Doutorando em Relações Internacionais no Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (USP). Email: pedroformiga93@usp.br

**Pós-Doutorado em Sociologia do Direito pela Universidade da Picardia (Amiens - França) e em Sociologia do Direito e da Religião (2018), em Estrasburgo. E-mail: marcorique@usp.br



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.65036>

O Direito De Ingerência, Acesso À Justiça Internacional E Proteção Ambiental

Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista as recentes discussões quanto às mudanças climáticas globais, uma questão surge: é possível haver dentro do ordenamento jurídico a ingerência internacional sobre as questões ambientais nacionais de alguma nação? É possível considerar, sobre o tema, a intromissão sobre uma nação por parte de uma ação da comunidade internacional? E para além das relações entre os Estados, pode um indivíduo litigar sobre questões ambientais no ordenamento jurídico internacional?

Do pressuposto de que a realidade socioambiental é falha, constituindo-se como um reflexo das vulnerabilidades das práticas de políticas públicas e privadas, este artigo propõe refletir sobre as relações entre direito de ingerência, acesso à justiça internacional e proteção ambiental, há a necessidade de envidar esforços no sentido de colaborar e subsidiar a construção de novos entendimentos voltados para o fortalecimento de medidas de políticas protetivas socioambientais.

Com base em pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se como procedimento metodológico uma abordagem qualitativa, o artigo abrange reflexões sobre a possibilidade da existência de uma ingerência internacional, em termos do ordenamento jurídico, sobre as questões ambientais nacionais de alguma nação.

E, com fundamento em uma análise realizada de forma especial através da Sociologia Ambiental do Direito, pretende-se examinar a possibilidade – ou não – de um indivíduo acessar a justiça internacional para litigar sobre questões ambientais. Além disso, o texto trata da Justiça Internacional e a Proteção Ambiental na América Latina, refletindo sobre a doutrina do acesso do indivíduo à justiça internacional.

1 DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

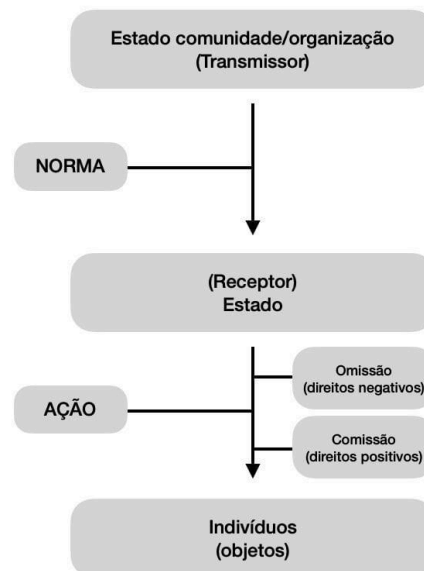
A concepção moderna para todos os efeitos jurídicos e políticos permanece sendo a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, um dos marcos iniciais. São justamente esses direitos, inerentes à própria condição da existência humana, que são universalmente reconhecidos como tal:

Direitos humanos são aquelas liberdades, imunidades e benefícios que, pelos valores contemporâneos aceitos, todos os seres humanos deveriam ser capazes de reivindicar "como de direito" da sociedade em que vivem. Desde a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos alcançaram reconhecimento universal e se tornaram uma das principais preocupações das relações internacionais e um domínio crescente do direito internacional. Nas constituições nacionais e por meio de instrumentos

internacionais de vários significados políticos e jurídicos, praticamente todos os Estados adotaram a ideia dos direitos humanos e indicaram acordo geral quanto ao seu conteúdo. Por acordo internacional e em parte pelo direito internacional consuetudinário, um crescente direito internacional dos direitos humanos cria obrigações para os Estados de reconhecer, respeitar e garante direitos designados de pessoas sujeitas à sua jurisdição e fornece soluções internacionais para o não cumprimento por um Estado dessas obrigações (> Obrigações Internacionais, Meios para Garantir o Cumprimento; > Sistemas para Reportar nas Relações Internacionais). (*tradução nossa*). (BERNHARDT, 1985, p.268).

Esses direitos foram reafirmados e consolidados recentemente na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, com o objetivo de legitimar em qualquer lugar e em qualquer momento a proteção a esses direitos inalienáveis (TRINDADE, 1997). Com o passar do tempo, denotamos que existe uma estrutura normativa própria dos direitos humanos, conforme a figura a seguir:

Figura 1 - Estrutura normativa dos direitos humanos



Fonte: Adaptado de GALTUNG, 1994.

Nesta perspectiva, os direitos humanos são formados pelo consenso internacional (Estado comunidade/organização), como uma mescla de leis nacionais e internacionais (norma), e sua ação concreta é perpetrada pelo Estado (receptor), tendo como objeto o próprio indivíduo singular. Pode ser tanto uma ação (comissão – direito positivo) de fazer algo, ou o Estado se abster de fazer algo (omissão – direitos negativos), sempre em benefício do indivíduo seguindo esses valores consensuais (GALTUNG, 1994, pp.17-18).

E existe também a estrutura social dos direitos humanos, de como se organiza a sociedade em torno deles.

Figura 2 - Estrutura social dos direitos humanos



Fonte: Adaptado de GALTUNG, 1994.

Na estrutura social dos direitos humanos, é esse consenso da comunidade internacional que dá a legitimidade para o Estado garantir os direitos dos indivíduos que compõe a sua nação. E na via contrária, os indivíduos têm alguns deveres para com o Estado, que por sua vez, direta ou indiretamente, é responsabilizado por suas ações na comunidade internacional (GALTUNG, 1994, p. 18-19).

Assim, Johan Galtung formula que os direitos humanos têm que ser definidos e conceituados numa inter-relação direta às necessidades humanas, numa perspectiva com o indivíduo singular como sujeito dessas necessidades, e geralmente se unindo num esforço coletivo a outras pessoas para lutar por essas necessidades, mas elas continuam individuais (GALTUNG, 1994, p. 91-92).

Hannah Arendt pontua que a definição de direitos humanos não pode ser retratada como um mero dado, para a autora um direito humano é uma construção coletiva da sociedade como um próprio direito de pertencer a essa sociedade, de poder participar dela, e está sempre num contínuo processo de reconstrução, e por conta disso rechaça seu caráter universalizante (LAFER, 1997). Nas palavras de Arendt (1976, p. 295),

Essa situação ilustra as muitas perplexidades inerentes ao conceito de direitos humanos. Não importa como tenham sido definidos (vida, liberdade e busca da felicidade, segundo a fórmula americana, ou como igualdade perante a lei, liberdade, proteção de propriedade e soberania nacional (de acordo com os franceses); não importa o quanto se possa tentar melhorar uma formulação ambígua como a busca da felicidade, ou uma antiquada como o direito irrestrito de propriedade; a situação real daqueles que o século XX tem dirigido para fora dos limites da lei mostra que estes são direitos de cidadãos cuja perda não acarreta uma falta de direitos absoluta. O soldado durante a guerra é privado de seu direito à vida, o criminoso de seu direito à liberdade, todos os cidadãos durante uma emergência de seu direito à busca da felicidade, mas ninguém jamais alegaria que em qualquer um desses casos ocorreu uma perda dos direitos humanos. Esses direitos, por outro lado, podem ser concedidos (embora dificilmente apreciados), mesmo em condições de falta de direitos fundamentais. (tradução nossa).

De qualquer maneira que nós enxerguemos o constructo do conceito de direitos humanos, ele pode ser caracterizado como um movimento que surgiu com o intuito de internacionalizar essa noção de alguns direitos totais inerentes à pessoa humana, que já era

preponderante, mas precisava ser feito em resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial (PIOVESAN, 2008, p. 54-55).

Também em virtude disso que se originaram os sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, o universal sob a tutela da Organização das Nações Unidas, e os regionais, que hoje são o europeu (Conselho da Europa), o interamericano (Organização dos Estados Americanos), e o africano (União Africana), cada um deles devidamente tutelado por organismos regionais multilaterais e dotados de um sistema jurídico internacional próprio (HEYNS, PADILLA e ZWAAK, 2006).

Quadro 1 - Níveis de Proteção dos Direitos Humanos

Níveis de Proteção	Sistema Universal	Sistemas Interamericano	Sistema Europeu	Sistema Africano	Sistema Nacional
Responsáveis	Organização das Nações Unidas	Organização dos Estados Americanos	Conselho da Europa	União Africana	Estado-nação
Instrumento normativo originário	Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)	Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950)	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981)	Constituições de Estado
Mecanismo de Proteção	Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional	Corte Interamericana de Direitos Humanos	Tribunal Europeu de Direitos do Homem	Tribunal Africano de Direitos Humanos	Tribunais Constitucionais

Fonte: o Autor, 2021.

Embora não se possa tratar de forma uniforme todas os sistemas de direitos humanos por conta de suas regionalizações em normas constitutivas diferentes, bem como órgãos responsáveis

diferentes, podemos notar que em virtude de suas equivalências, podemos sim dizer que eles podem ser comparados e analisados em conjunto, desde que se leve em conta as particularidades de cada sistema regional.

Todos eles no fulcro do direito internacional, que passou a tutelar esses direitos, como discutiremos a seguir.

1. Direito Internacional e o Direito dos Tratados

Em termos básicos, o conceito clássico de direito internacional é de que ele compõe todas as normas que regulam as relações entre os Estados, e diferente do direito nacional, o direito internacional preza muito mais pelo caráter de cooperação do que de subordinação para o seu devido cumprimento (DUPUY, 1993, p. 6-7).

Um recente e grande salto para o desenvolvimento do direito internacional, é a atribuição dos indivíduos como sujeitos de direito internacional, que ainda não é uma máxima dentro da prática jurídica internacional, mas já começa a aparecer com frequência nos tribunais regionais de direitos humanos, mesmo que indiretamente como discutiremos ao tratar de acesso à justiça (TRINDADE, 2012).

É sempre bom ressaltar, que graças ao direito dos tratados codificado na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados, de 1969, mesmo que se tenha esse caráter cooperativo e nem tanto de subordinação quando falamos de normas internacionais, as nações sempre se submetem por vontade própria aos termos de um tratado internacional (TRINDADE, 2003, p. 179).

Mesmo assim, de acordo com o Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, um Estado não pode invocar um pretenso conflito entre normas de direito interno e as normas de direito internacional para negar o cumprimento de uma normativa internacional acordada por ele. Ou muito menos invocar uma suposta impossibilidade de cumprir devidamente o tratado como brecha para

seu incumprimento, sob pena desse litígio poder ser encaminhado à Corte Internacional de Justiça ou alguma câmara de arbitragem, desde que previamente acordado entre as partes do tratado.

Também vale atentar para algumas diferenças entre tratados, protocolos, acordos, e emendas dentro do âmbito da prática do direito internacional. A Convenção de Viena de 1969 registra em dispositivo a definição do conceito do termo “tratado” enquanto um acordo internacional entre Estados:

Artigo 2 - Expressões Empregadas - 1. Para os fins da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;(…) (BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de Dezembro de 2009)

Antigamente, o termo “convenção” era utilizado para designar acordos bilaterais, ou seja, apenas entre duas nações. Atualmente utilizamos esse termo para designar acordos multilaterais com uma grande quantidade de Estados parte, geralmente aberto à assinatura de toda comunidade internacional. Já o termo “protocolo” é utilizado na comunidade internacional para denominar acordos que sejam menos formais que uma “convenção” ou um “tratado”. Enquanto o termo “declaração” tem sido utilizado ultimamente quando as nações que assinam a declaração querem deliberadamente não criar obrigações jurídicas, apenas declarar certas aspirações (United Nations. United Nations Treaty Collection - Definition). E todos esses instrumentos jurídicos internacionais citados são passíveis de serem alterados por emendas, desde que com a anuência das partes.

Assim como temos o desenvolvimento de princípios próprios dos ramos do direito nacional, os ramos do direito internacional quanto mais se desenvolvem, atualizam seus próprios princípios e características, como o direito internacional ambiental (TRINDADE, 2017, p. 180-181).

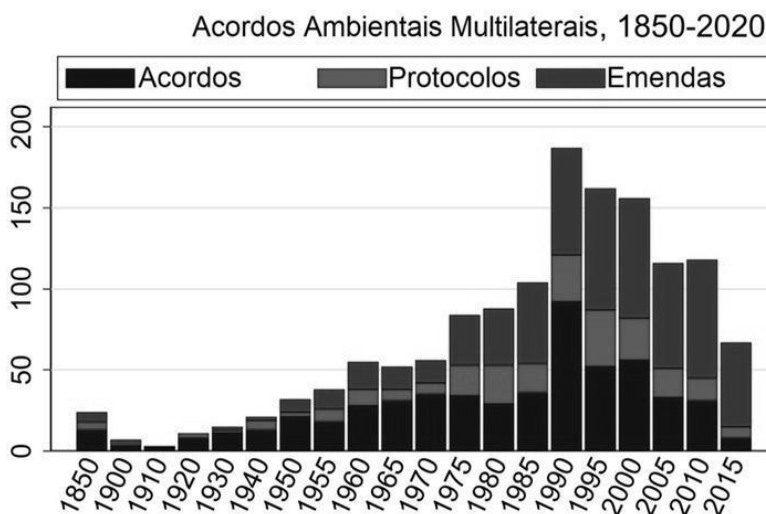
1.2 Direito Internacional Ambiental

O direito internacional ambiental, como um dos muitos ramos do direito internacional, é formado basicamente por uma compilação de normas e práticas e internacionais tematizadas, e nesse ramo em específico, questões ambientais, tanto globais quanto regionais (SANDS *et al*, 2018, p. 14).

Existem alguns teóricos que defendem a ideia de termos um constitucionalismo global, onde algumas normas e princípios oriundos do direito internacional seriam base de um sistema complexo de “micro-constituições” temáticas, e entre elas teríamos uma “micro-constituição-global ambiental”, uma compilação de normas e entendimentos internacionais sobre questões ambientais num regime jurídico próprio (CONTIPELLI, 2018, p. 286-287).

De qualquer forma, atualmente, entre os acordos ambientais internacionais multilaterais, como um todo, existem 3621 acordos, 515 protocolos, e 859 emendas revisando alguns desses acordos ambientais internacionais (MITCHELL, 2021).

Figura 3 - Acordos Ambientais Multilaterais



Fonte: Adaptado de Mitchell, 2021.

Então com esses dados acima, podemos indicar que após um grande aumento na assinatura de acordos internacionais na primeira metade da década de 1990, o número desse tipo de procedimento está diminuindo progressivamente, bem como o de protocolos, mas a quantidade de assinaturas de emendas se manteve estável desde então. Isso demonstra que a tendência da comunidade internacional é muito mais revisar e atualizar os instrumentos normativos internacionais já existentes sobre questões ambientais, do que elaborar novos instrumentos jurídicos.

O primeiro grande acordo internacional para proteção do meio ambiente foi a Declaração de Estocolmo de 1972 (GREENE, 2020), estabelecendo 26 princípios, alguns deles foram fundamentais para o desenvolvimento do direito internacional ambiental, tais como: o princípio n. 21, confirma um dos pilares de todo esse ramo do direito internacional que é a vedação da realização atividades dentro da jurisdição de um Estado que causem poluição a um outro Estado; e o princípio da cooperação, presente no princípio n. 25 da declaração, afirma que todas as nações devem se unir com a premissa de cumprir os objetivos de proteção do meio ambiente, que é compartilhado entre todas as nações (Organização das Nações Unidas, Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972).

Também foi nessa declaração que se determinou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o primeiro e principal órgão multilateral para questões ambientais do mundo, todos os órgãos internacionais multilaterais anteriores a ele tratavam apenas de forma lateral as questões de proteção ambiental, e não com a centralidade que o tema requer no mundo moderno (IVANOVA, 2010. p. 30–59).

Em 1987 foi assinado o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, que baniu uma série de substâncias químicas produzidas artificialmente, com o objetivo

de causar menos danos a camada de ozônio e restaurá-la. E esse protocolo não apenas foi bem-sucedido nesse seu objetivo de proteger a camada de ozônio, ajudando em seu processo de restauração, como estudos demonstram que a sua adoção foi muito fundamental para a mitigação de eventos climáticos extremos, como ciclones tropicais (POLVANI, CAMARGO e GARCIA, 2016).

Poucos anos depois, em 1992, tivemos a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou Rio 92, elencando 30 princípios, entre eles os que mais se destacaram foram: O princípio n. 15, conceituando o que nós chamamos de princípio da precaução, nesse princípio, sempre que houver algum risco de dano ambiental grave ou irreversível, devem ser tomadas medidas por parte do Estado para impedir que isso ocorra; e o inovador princípio n. 10, que garante o direito a consulta e à informação para a população diretamente afetada em questões ambientais.

Dois anos depois, em 1994, o Acordo de Marrakesh criou a Organização Mundial do Comércio e estipulou objetivos de desenvolvimento sustentável (World Trade Organization, 2021).

Em 1995, tivemos a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança no Clima (Brasil. Decreto n. 2.652, de 1º de Julho de 1998), operacionalizada pelo Protocolo de Quioto, de 1997, que se constituiu como um marco relevante para o tema por ter sido o primeiro acordo ambiental internacional juridicamente obrigatório até para países que não assinaram o Protocolo caso seus blocos econômicos regionais tenham assinado (United Nations. Kyoto Protocol). Após isso, em 2000, houve a Declaração do Milênio, nela se afirmou a necessidade de um crescimento econômico sustentável pensando nos mais vulneráveis e respeito aos direitos humanos (Organização das Nações Unidas. Declaração do Milênio, 2000).

Já em 2002, tivemos a Declaração de Johannesburgo, que abarcou inclusive questões sobre o papel do setor privado no desenvolvimento sustentável (United Nations. Johannesburg

Declaration on Sustainable Development), enquanto em 2012, ocorreu a Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável, também chamada de Rio + 20, em alusão aos 20 anos da Rio 92, afirmando que apenas com a erradicação da pobreza teremos um desenvolvimento sustentável.

A última grande conferência mundial foi o Acordo de Paris em 2015, onde as nações se comprometeram a atenuar o aquecimento global diminuindo a aumento da temperatura do planeta. Nisso, se levantam as questões sobre até que ponto é possível ingerir na soberania de uma nação para fazer cumprir essas e tantas outras normas internacionais - essa é a discussão do próximo tópico.

2 O DIREITO DE INGERÊNCIA INTERNACIONAL AMBIENTAL

As discussões sobre o direito de ingerência internacional ambiental começam décadas antes de iniciarem discussões para a formação de uma concepção acadêmica e prática uniforme de ingerência internacional. Elas começam com o pico de expansão e universalização dos Direitos Humanos que começa a ocorrer na década de 1960.

Isso é explicado por Onuma Yasuaki como um movimento que surge após a reconstrução dos países desenvolvidos da Segunda Guerra Mundial e o seu pronto reestabelecimento num estado de bem-estar dos seus cidadãos, que por sua vez, passaram a demandar que seus países ajam contra as “nações delinquentes” que violam os Direitos Humanos.

Por conta desse movimento, nós começamos a estudar e enxergar com mais clareza um grande problema, que é a perceptível divisão entre a qualidade de vida, e conseqüentemente dos pontos de vista, entre o norte e o sul global (SOUSA SANTOS e MENESES, 2009, p. 12-13). Isso traz repercussões no âmbito da proteção

ambiental, porque as nações do sul e do norte não têm a mesma ideia ou abordagem de proteção e uso da natureza.

Para o norte global, isso se trata de administrar os recursos naturais visando garantir o futuro humano (BACHELET, 1995, p.354), dessa forma temos a ideia do desenvolvimento sustentável, conforme definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o Relatório Brundtland compreende o desenvolvimento sustentável como: “(...) aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 46).

Mas, para o sul global, historicamente, essa concepção é uma imposição dos países já enriquecidos pela exploração desses mesmos recursos e que isso beneficiaria apenas os países do norte global. Portanto, existe o risco de criarmos um meio ambiente natural com dois polos globais, cada um gerenciado de uma maneira diferente (BACHELET, 1995, p. 355).

Para tentar superar isso, e outras questões, criou-se a ideia do assistencialismo das nações mais desenvolvidas para com as nações menos desenvolvidas, aqui, entenda-se das nações do norte global para o sul global. Apesar de essas iniciativas terem alguns resultados promissores, infelizmente as barreiras do protecionismo das próprias economias desenvolvidas têm-se mostrado uma barreira difícil de transpor, principalmente em tarifas agrícolas, essenciais para as nações do sul global, dificultando o seu pleno desenvolvimento sustentável (CASSESSE, 2005, p. 528).

Isso tudo já dá o tom da grande dificuldade que é - e de como é - sensível tratar de questões de ingerência no campo ambiental quando passamos a discussão do tema para uma escala global. Com fundamento, há de se discutir a seguir a responsabilidade de proteger.

Por exemplo, no dia 7 de julho de 2022, o Parlamento Europeu emitiu a Resolução 2022/2752 condenando os assassinatos de Dom Philips e Bruno Pereira na Amazônia, e ainda se utilizaram da Resolução para exigir respeito aos direitos dos povos indígenas e que o Brasil imediatamente adotasse medidas para proteger o meio ambiente e adotasse medidas para combater o desmatamento e o garimpo ilegal, mas esse tipo de Resolução tem valor apenas declaratório, ou seja, não é vinculante, não obriga, e nem exige juridicamente nenhuma ação por parte do Brasil.

2.1 A doutrina da responsabilidade de proteger

Quando falamos sobre direito de ingerência ou responsabilidade de proteger no campo das relações internacionais e do direito internacional, necessariamente nos deparamos com um debate sobre soberania (BRITO, 2017, p.11).

A ordem internacional moldada como consequência da Carta das Nações Unidas de 1945 já expressa bem em seu Artigo 2, e de forma mais específica na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Pacíficas de 1970 (Organização das Nações Unidas, 2019), que o princípio da não intervenção é primordial para a manutenção da paz global, porque é o princípio feito justamente pensando em proteger nações mais “fracas” das nações com poderio bélico, político ou econômico superior. Por conta disso que o princípio da não intervenção vale tanto para intervenções diretas quanto indiretas (BRITO, 2017, p. 11-12).

Mas essa impossibilidade, quase que absoluta, de realizar ações de intervenção legalmente amparadas pela ordem internacional, começou a ser muito questionada com a amenização das tensões após a Guerra Fria (HOBSBAWM, 1997, p. 447-482). É daí que começa a florescer um novo instituto do direito internacional, que começou a amadurecer academicamente desde a década de 90,

mas sempre com muito ceticismo, pois os instrumentos jurídicos internacionais anteriores, já demonstrados, eram muito taxativos contra qualquer possibilidade de ingerência (BRITO, 2017, p. 12).

Nos estudos iniciais mais difundidos sobre a temática, essa ideia de instrumentalizar a intervenção internacional foi muito inspirada pela obra de René Cassin (Cf. SLUGA, 2011), como uma proposta de universalizar valores humanos através desse instituto a ser utilizado pela comunidade internacional, que seria o direito de ingerência, ou seja, uma espécie de direito de vigilância da humanidade sobre as relações do Estado (BETTATI, 1996, p. 37-41).

No entanto, a consolidação do instituto se deu quando o então Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, encomendou um relatório à *International Commission on Intervention and State Sovereignty*, que foi publicado em 2001 com o título *The Responsibility to Protect: Research, Bibliography, Background*, estabelecendo as diretrizes do instituto de intervenção internacional contra genocídios, crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, que é agora nomeada como responsabilidade de proteger (R2P).

A responsabilidade de proteger foi internacionalmente reconhecida enquanto instituto jurídico com a aprovação da resolução A/RES/63/308 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Posteriormente, em 2009, em um relatório do Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, se estabeleceu como pressuposto da responsabilidade de proteger a compilação de três princípios basilares, que são: a responsabilidade de prevenir, que é através das responsabilidades de proteção de cada Estado; a responsabilidade de reagir, prontamente, de maneira decisiva, e até com o uso da força caso necessário; e a responsabilidade de reconstruir, feita pela comunidade internacional através de assistencialismo (Organização das Nações Unidas. A/63/677. 2009).

Então, graças à responsabilidade de proteger, as nações da comunidade internacional não têm apenas a prerrogativa de agir contra essas violações, mas sim a obrigação de agir e ingerir em qualquer nação do mundo para a proteção de indivíduos que sejam vítimas desses crimes.

Visto que cada vez mais a esfera ambiental se coloca sob a proteção de órgãos de defesa dos direitos humanos no direito internacional, alguns questionamentos começam a surgir sobre o alcance do instituto. Gareth Evans, uma das lideranças da *International Commission on Intervention and State Sovereignty* no momento da compilação e definição do instituto da responsabilidade de proteger, expressou preocupação para uma hipotética distorção e expansão da utilização do instituto para além do núcleo para qual ele foi idealizado, como por exemplo, para tentar solucionar questões ambientais (EVANS, 2009, p. 27-32). Após a reflexão sobre a doutrina da responsabilidade de proteger, abordaremos abaixo a sua prática internacional.

2.2 A prática internacional

Em escala global, desde 2005, quando a responsabilidade de proteger se consolidou como um instrumento a ser utilizado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ela têm sido usada com relativa frequência. O Conselho já invocou o instituto onze vezes, para tratar de seis conflitos entre 2006 e 2013. E em nenhuma dessas ocasiões, ou mesmo fora delas, nenhum Estado membro do Conselho de Segurança sequer propôs, mencionou ou cogitou a possibilidade de utilizar e expandir o uso da responsabilidade de proteger para questões além das que foram idealizadas na sua gênese, ou seja, não se discute a utilização da responsabilidade de proteger para fins de proteção ambiental. Até porque seus alicerces conceituais já foram postos, a prática e a maneira como a responsabilidade de proteger

pode ser utilizada já é consolidada e aceita pela comunidade internacional, não é mais um instituto controverso (BELLAMY e DUNNE, 2016).

Também dentro dessa escala globalizada, o posicionamento consolidado da Corte Internacional de Justiça para lidar com questões ambientais é muito mais vinculado ao conceito de desenvolvimento sustentável em sua dimensão quase que estritamente econômica (Corte Internacional de Justiça. Case Concerning The Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia).

Isso é evidenciado numa opinião separada emitida em 2010 pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, afirmando que a Corte ainda não acolhe os ditames do direito internacional ambiental, e nem leva em consideração os impactos sociais das questões ambientais (TRINDADE, 2010).

Porém, quando tratamos da ingerência de temas ambientais a nível regional, temos outro cenário.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, é o primeiro documento multilateral a considerar o meio ambiente saudável um direito humano, o que dá a titularidade para o Tribunal Africano de Direitos Humanos ingerir sobre questões ambientais no continente africano, mas até hoje não houve qualquer interposição de demanda com questões ambientais.

Já no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, essa ingerência existe, mas de forma indireta e análoga, pois o Tribunal não considera um meio ambiente saudável um direito humano, mas sim os possíveis impactos à vida humana causados por danos ao meio ambiente, dependendo da gravidade, são consideradas violações a certos direitos humanos como por exemplo, o direito à vida. Então é pacífico no Tribunal Europeu de Direitos Humanos o entendimento de que existe uma responsabilidade estatal quando há uma falha em prevenir e controlar ameaças já conhecidas ao meio ambiente, reais ou potenciais, que possam causar danos à vida, saúde, vida privada

ou propriedade. (Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of Öneriyildiz v. Turkey. 2004).

E isso independe de o Estado em questão ser ou não ser o operador da fonte de poluição (Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of Fadeyeva v. Russia. 2005). Também existem vários casos em que a falha estatal em prevenir algum tipo de poluição estatal causou danos a indivíduos e o Tribunal reconheceu os direitos individuais dessas pessoas e obrigou entes estatais a agir contra essas violações (López Ostra vs. Espanha de 1994, Guerra e Outros vs. Itália em 1998 e Taskin vs. Turquia em 2006). (BOYLE, 2009).

No cenário regional da América Latina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo OC-23/17 em 2017, reconhecendo a interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos e um meio ambiente saudável, frisando que em casos excepcionais essas questões podem até se tornar extraterritoriais, além de estabelecer diretrizes a serem cumpridas por todas as nações de sua jurisdição com o objetivo de garantir o respeito a condição humana também através da proteção ambiental. Processualmente, em conformidade com o Artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, um parecer consultivo vincula os Estados da jurisdição da Corte a agir com base no parecer de forma idêntica ao de uma sentença lavrada (Organização dos Estados Americanos, 1969). A fim de aprofundar essa discussão, passaremos a tratar do acesso à justiça internacional e a sua relação com o tema.

3. ACESSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Existem diversas formas de abordar definições jurídicas, e o conceito de (ou tentativa de conceituar) acesso à justiça é a maior

prova disso. A definição mais corrente no âmbito acadêmico brasileiro é a elaborada por Bryan Garth e Mauro Cappelletti:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (GARTHE e CAPPELLETTI, 1988, p. 8).

Embora seja visível a cautela dos autores em tentar flexibilizar a definição buscando o âmago do conceito, ao fazer isso eles despiram o conceito de acesso à justiça das condições para a sua realização.

Essa definição trata apenas do acesso *lato sensu* à justiça – o direito ao Direito – que nada mais é que um direito ao peticionamento, o *jus standi* (TRINDADE, 2002, p. 524), não trata da realização da justiça, que por sua vez, é o foco principal de tratarmos da temática de acesso à justiça.

É por isso que nesse estudo utilizaremos o conceito elaborado pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (2019), publicado em sua Recomendação Geral N. 33:

Seis componentes inter-relacionados e essenciais – justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça – são, portanto, necessários para garantir o acesso à justiça.

Então essa é a estrutura que compõe conceito de acesso à justiça, considerando os aportes Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (2019):

- 1) a justiciabilidade é o acesso irrestrito à justiça, ou seja, a capacidade de reivindicar seus direitos;
- 2) a disponibilidade diz respeito ao estabelecimento de órgãos judiciais territorialmente de forma ampla, para que tenha capacidade de atender a todos, mesmo em locais remotos;
- 3) a acessibilidade exige que todo o sistema de justiça seja acessível tanto fisicamente quanto economicamente;
- 4) a boa qualidade do sistema de justiça é o ajuste do sistema aos padrões internacionais mínimos de competência, eficiência, independência e imparcialidade;
- 5) provisão de remédios é a proteção viável e reparação dos danos sofridos pelas vítimas;
- 6) prestação de contas do sistema de justiça é o contínuo monitoramento de todo o sistema para garantir a conformidade com os demais itens da estrutura.

Considerando a reflexão sobre acesso à justiça feita acima, podemos perceber uma convergência entre questões ambientais e questões de direitos humanos. Isso ocorre graças às mudanças climáticas e seus efeitos na vida cotidiana do indivíduo, por vezes confundindo-se entre si ou unindo-se, dependendo da vertente jurídica e acadêmica na qual se posta o nosso olhar. Será que estamos diante do momento no qual o indivíduo pode pleitear suas demandas de cunho ambiental às jurisdições internacionais?

3.1 Direitos sociais na América Latina

Para compreender a situação do acesso à justiça na América Latina, é imperativo compreender a formação histórica constitucional da região, que pode ser recortada em três estágios distintos: as constituições liberais-conservadoras; o constitucionalismo social; e o estágio do multiculturalismo e Direitos

Humanos, que é o que vivemos hoje (GARGARELLA, 2006, p. 33-41).

Na era das constituições liberais conservadoras, entre 1850 e 1910, estabeleceu-se o sistema político e jurídico de freios e contrapesos entre os entes estatais, mas sempre pendendo ao desequilíbrio em favor da figura presidencial, centralizando o poder. E sob forte inspiração da Revolução Francesa e dos Estados Unidos da América, as políticas em favor das minorias eram deixadas de lado enquanto as políticas para as massas davam o tom das constituições e ditavam o caminho do desenvolvimento das nações da região (GARGARELLA, 2006, p. 33-41).

Isso abriu caminho para a era do constitucionalismo social, entre 1910 e 1950, justamente porque essas políticas de massa se desdobraram na mobilização e organização das classes trabalhadoras durante essa era. Tudo começando pela Constituição mexicana de 1917 (fruto da Revolução Mexicana de 1910) e se espalhando por toda a região, onde os direitos sociais e laborais se tornaram protagonistas das cartas magnas na América Latina, garantindo certa robustez na proteção social com a grande quantidade de direitos basilares incluídos nas constituições (GARGARELLA, 2006, p. 35-36).

O atual período constitucional, a era do multiculturalismo e Direitos Humanos, embora tenha início na década de 1950, seus frutos são colhidos principalmente entre 1980 e 2000. Principalmente pela necessidade de reforma em resposta a dois fatores: a onda de ditaduras militares que assolou a região; e as reformas econômicas na década de 1980. Essas mudanças, principalmente no aspecto econômico, tiveram consequências severas para a população porque políticas de ajuste econômico eliminaram muitos programas sociais e aumentaram o desemprego na região, criando uma crise social. Mas logo em seguida, durante os anos 1990, as constituições passaram a adotar uma postura protecionista no que diz respeito aos direitos sociais, econômicos e

culturais, em resposta a crise instaurada na década de 1980 e aqui finalmente temos consagrados os avanços em relação ao direito a um meio ambiente saudável (GARGARELLA, 2006, p. 36-38).

Mas infelizmente, esses esforços não foram suficientes para uma plena efetivação desses direitos sociais elencados nas constituições, pois a estrutura do sistema política e jurídico estabelecida desde a primeira era constitucional da região, permanece quase intacta, nas palavras de Gargarella:

O problema é que, preservando uma organização de poderes que permanece arranjada debaixo de um modelo do século XIX de concentração de autoridade, as novas Constituições colocam em risco as mesmas iniciativas que elas avançaram através das seções de direitos. Assim organizadas, as novas Constituições tendem a apresentar um desenho contraditório: elas parecem social e democraticamente comprometidas nas suas seções de direitos, enquanto ao mesmo tempo elas parecem rejeitar esses mesmos ideais sócio-democráticos por meio de sua tradicional organização política vertical (GARGARELLA, 2006, p. 39).

Ou seja, nós temos muitos direitos consagrados, mas não temos os meios para que eles sejam plenamente eficazes por conta de uma estrutura antiquada e desapropriada para a atualidade, e isso se reflete no acesso a eles. Então agora verificaremos como isso se dá no plano internacional.

3.2 A doutrina do acesso do indivíduo à justiça internacional

Na década de 1960, ainda na época em que o Direito Internacional vivia sob a égide da primazia quase absoluta da soberania e exclusividade de litígios estatais, Wolfgang Friedmann já alertava para os perigos de se ter como o grande e único receptáculo da liberdade dos indivíduos o Estado (FRIEDMANN, 1967, p. 170-176), e como o avanço industrial e tecnológico apenas agravou a supressão da liberdade do indivíduo e concentrou esse poder do

Estado, de tal forma que o indivíduo passou cada vez mais a não ter meios de se representar diante do Estado.

Porém, o Direito Internacional em sua forma tradicionalista como uma zona exclusiva de disputas entre nações soberanas, está passando por um momento de transformação por conta de sua incapacidade de lidar com as crises humanas, como ele se propôs a solucionar. Por conta disso vivemos hoje esse processo de humanização do Direito Internacional, onde o indivíduo, em todas as suas dimensões, é o centro do problema e da solução dos litígios (TRINDADE, 2015, p. 2015).

Então, o indivíduo que não tem qualquer um dos seus direitos universais garantidos devidamente por uma nação, passa a ter cada vez mais possibilidades de se emancipar do próprio âmbito estatal e demandar dele o cumprimento desses direitos. É a emancipação do indivíduo diante do seu próprio Estado, a superação da *raison de l'humanité* perante a *raison d'Etat* (TRINDADE, 2015, p. 125-186).

Hoje, em termos de natureza jurídica, a figura do indivíduo já é amplamente aceita no meio acadêmico e prático enquanto um sujeito do Direito Internacional (BAPTISTA, 2015, p. 536), as questões que se postam quanto a isso são sobre a possibilidade e pertinência do seu acesso direto à justiça internacional e se isso for possível, sobre quais matérias o indivíduo poderia demandar. A seguir, demonstraremos a jurisprudência internacional do tema.

3.3 A prática jurídica internacional e o meio ambiente

Em 2010, na Corte Internacional de Justiça (CIJ), pelo caso Pulp Mills no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), numa disputa sobre a construção de uma fábrica de celulose, o juiz membro Antônio Augusto Cançado Trindade proferiu um parecer externando sua preocupação com o fato de nenhuma das partes argumentarem sobre o impacto social do fato concreto e também pela falta de

reconhecimento dos princípios gerais do Direito Ambiental Internacional por parte da CIJ, como o desenvolvimento sustentável que se aplicaria a caso em litígio. Além de mencionar que outros instrumentos internacionais já reconheciam esses princípios (Corte Internacional de Justiça. *Pulp Mills on the River Uruguay - Argentina v. Uruguay - 2010*).

E de fato, outros instrumentos internacionais já avançaram nessa direção, temos por exemplo no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que já aceita litígios originados diretamente por indivíduos e tem uma jurisprudência muito bem consolidada que existe uma responsabilidade estatal quando há uma falha em prevenir e controlar ameaças já conhecidas ao meio ambiente, reais ou potenciais, que possam causar danos à vida, saúde, vida privada ou propriedade (Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Case of Öneriyildiz v. Turkey. 2004*) .Ou seja, não importa fato do Estado ser ou não ser o operador da fonte de poluição (Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Case of Fadeyeva v. Russia. 2005*).

Além disso, recentemente tivemos a publicação do Parecer Consultivo OC 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitado pela Colômbia, que na prática é um guia de ações e comportamentos a serem adotados pelas nações quanto ao meio ambiente e afirma que há uma “relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos” (Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión Consultiva OC-23/17. 2017*).

Subentendendo que um indivíduo pode, indiretamente, via análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acessar a Corte Interamericana de Direitos Humanos para tratar de questões ambientais graças à relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

Foi possível constatar que, até o presente momento, as análises mais evidentes encontradas na literatura especializada na área de direito internacional destacaram a Declaração Universal de Direitos Humanos como um dos marcos iniciais para a afirmação dos direitos humanos, consolidado por legislações posteriores que tiveram como objetivo a proteção desses direitos. Trata-se, portanto, de um consenso internacional que dá ao Estado a legitimidade – e o dever – de garantir esses direitos, além de ter sido a fonte originária de um conjunto de sistemas de proteção internacional de direitos humanos.

Especificamente neste trabalho considerou-se como ponto de partida, para a questão do direito internacional ambiental, a Declaração de Estocolmo como o primeiro importante acordo internacional para a proteção do ambiente, sendo seguido por vários protocolos, acordos e declarações que estipularam objetivos do desenvolvimento sustentável, vinculando-se ao respeito aos direitos humanos, o que culminou no Parecer Consultivo OC 23/17 como relevante marco normativo para a América Latina.

O posicionamento da Corte Internacional de Justiça para lidar com questões ambientais está muito mais vinculado ao conceito de desenvolvimento sustentável estritamente econômico. Mas quando se trata da ingerência a nível regional, o cenário é dividido. O meio ambiente saudável é considerado um direito humano, como é o caso do Tribunal Africano de Direitos Humanos, enquanto se pode observar no Tribunal Europeu de Direitos Humanos uma forma indireta desta compreensão, pelo registro de que são consideradas violações a certos direitos humanos determinados quando ocorrem danos ao meio ambiente. Na América Latina o Parecer Consultivo OC 23/17 quando equiparou o direito a um meio ambiente saudável a um direito humano, abriu o caminho para logo no ano seguinte o Acordo

de Escazú afirmar categoricamente que o direito a um meio ambiente saudável é um direito humano.

Neste contexto regional, a disparidade em questão de desenvolvimento entre as nações do sul global e do norte global também trouxe uma disparidade de interesses, muitas vezes difíceis de conciliar, especialmente em se tratando de proteção ambiental. A atual prática política e jurídica internacional no âmbito global não traz nenhuma correspondência, ou instrumento, que seja capaz de efetivar uma política de proteção ambiental internacional globalizada apta a ingerir em todas as nações.

O mesmo não pode ser dito quanto aos instrumentos regionais de ingerência, pois a disparidade de interesses é razoavelmente menor e mais conciliável, além de ter a possibilidade da ingerência se adequar as necessidades dos indivíduos de cada região, como visto nos tribunais regionais de direitos humanos, que por sua vez, têm fornecido mecanismos e diretrizes, mesmo que análogos, em resposta à necessidade humana a um meio ambiente saudável.

O caminho do avanço e aprimoramento da regionalização da ingerência internacional ambiental não apenas soa mais crível e balanceado em face aos diversos interesses estatais e individuais, especialmente quando tratamos do meio ambiente saudável e de um desenvolvimento sustentável, mas também é o único que já está em prática pela comunidade internacional.

Neste cenário assistimos a um movimento peculiar: o acesso à justiça internacional para tratar de questões ambientais que, embora não seja algo cotidiano, já é uma realidade prática no âmbito jurisprudencial em tribunais internacionais de Direitos Humanos, mesmo que indiretamente. E caminha a passos largos para ser, se não individualmente pleiteado, com certeza legitimado em todos os demais instrumentos jurídicos internacionais, pois além da prática consolidada, o entendimento acadêmico quanto a suas questões basilares, já é em boa parte, pacífico.

Atribuir aos indivíduos a condição de sujeitos de direito internacional, apesar de não ser uma máxima na prática jurídica internacional, pode ser considerado um grande salto de qualidade. Isso ocorre, dentre outros fatores, pelo fato de se vincular, de forma mais estreita, os direitos humanos à questão do acesso à justiça, em diferentes nações. Sendo assim, a presença da figura do indivíduo emancipado do Estado, demandando dele o cumprimento dos seus direitos, ao mesmo tempo em que afirma um processo de humanização do direito internacional, o transforma em pelo menos três aspectos: estreita a relação entre direito ambiental e direitos humanos; passa a transitar entre o estatal e o individual; e, de forma especial, coloca a questão do acesso à justiça (justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, dentre outros) vinculada às necessidades humanas.

Data de Submissão: 28/12/2022

Data de Aprovação: 11/01/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Iasmim Barbosa Araujo

REFERÊNCIAS

ARENDR, H. **The Origins of Totalitarianism**. San Diego: A Harvest Book, 1976.

BACHELET, M. **A Ingerência Ambiental: Direito Ambiental em Questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAPTISTA, E. C. **Direito Internacional Público vol. 2**. Lisboa: AAFDL Editora, 2015.

BELLAMY, A. J. e DUNNE, T. R2P in Theory and Practice. In: BELLAMY, A.J. e DUNNE, T. (org.). **The Oxford Handbook of**

the Responsibility to Protect. Oxford: Oxford University Press, 2016. Disponível em: <<https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780198753841.001.0001/oxfordhb-9780198753841-e-1>>. Acesso em: 7 dezembro 2019.

BERNHARDT, R. (org.). **Encyclopedia of Public International Law**, Instalment 8. Amsterdam: Elsevier Science Publisher, 1985.

BETTATI, M. **O Direito de Ingerência: Mutação da Ordem Internacional.** Tradução de Ana Faria. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

BOYLE, A. Environment and Human Rights, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2009. Disponível em:

<<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1948?prd=EPIL>>. Acesso em: 9 dezembro 2019.

BRASIL. **Decreto n. 2.652, de 1º de Julho de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de Dezembro de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 25 junho 2021.

BRITO, W. **Responsabilidade de Proteger (No Direito Internacional).** Coimbra: Almedina, 2017.

CASSESE, A. **International Law.** New York: Oxford University Press, 2005.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Traduzido por Valéria Pandjarian. Revisado por Sílvia Pimentel. **Recomendação Geral N. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/convencaoonu.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CONTIPELLI, E. **Constitucionalismo Climático Global.** Revista Direito e Justiça, 2018, vol. 32. Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rjd.v32i2.8246>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17.** 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2019

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case Concerning The Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia).**

Disponível em:
<<https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 8 dezembro 2019.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. 2010. Disponível em:
<<https://www.icj-cij.org/en/case/135>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

DUPUY, R.J. **O Direito Internacional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

EVANS, G. The Responsibility to Protect in Environmental Emergencies. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law): International Law as Law**, Cambridge, vol. 103, p. 27-32, mar. 2009.

FRIEDMANN, W. **Legal Theory**. New York: Columbia University Press, 1967.

GALTUNG, J. **Direitos Humanos: uma nova perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GARGARELLA, R. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. Traduzido por Thiago Pádua e Jefferson Guedes. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n.2, 2006, pp. 33-41. Disponível em:
<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4308>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

GARTH, B. e CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GREENE, F. O. **International Environmental Law: History and milestones. Interamerican Association for Environmental Defense**, 2020. Disponível em:
<<https://aida-americas.org/en/blog/international-environmental-law-history-and-milestones>>. Acesso em: 1 julho 2021.

HEYNS, C.; PADILLA, D.; ZWAAK, L. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 3, Junho 2006. Acesso em:
<<https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000100010>>. Acesso em: 20 junho 2021.

HOBSBAWM, E. **A Era dos Extremos: O breve século XX, 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect: Research, Bibliography, Background**. Ottawa: International Development Centre, 2001.

IVANOVA, M. UNEP in Global Environmental Governance: Design, Leadership, Location. **Global Environmental Politics**, vol. 10, 2010.

LAFER, C. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados: Dossiê Direitos Humanos**, vol. 11, Agosto 1997. Acesso em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>>. Acesso em: 20 junho 2021.

MITCHELL, R. **International Environmental Agreements Database Project**. University of Oregon. Disponível em: <<https://iea.uoregon.edu/>>. Acesso em: 15 junho 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/63/677**. 2009. Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)>. Acesso em: 5 dezembro 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/RES/63/308**. 2005. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/63/308>>. Acesso em: 3 dezembro 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 1 julho 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. 2000. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>>. Acesso em: 10 julho 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 1 julho 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. Disponível em: <[https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV))>. Acesso em: 3 dezembro 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/DO678.htm>. Acesso em: 10 dezembro 2019.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolution on the situation of indigenous and environmental defenders in Brazil**,

including the killing of Dom Philips and Bruno Pereira. 2022. Disponível em:

<<https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/summary.do?id=1710880&t=e&l>>. Acesso em: 18 agosto 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2008.

POLVANI, L.; CAMARGO, S.; GARCIA, R.. The Importance of the Montreal Protocol in Mitigating the Potential Intensity of Tropical Cyclones. **Journal of Climate**, vol. 29, 2016. Disponível em <<https://doi.org/10.1175/JCLI-D-15-0232.1>>. Acesso em: 4 julho 2021.

SANDS, P.; PEEL, J.; FABRA, A.; MACKENZIE, R. **Principles of International Environmental Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SLUGA, G. René Cassin: Les droits de l'homme and the Universality of Human Rights, 1945–1966. In: HOFFMANN, Stefan-Ludwig (Ed.). **Human Rights in the Twentieth Century.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SOUSA SANTOS, B. de. e MENESES, M. P. (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Fadeyeva v. Russia. 2005.** Disponível em: <

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Öneriyildiz v. Turkey. 2004.** Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-67614?TI D=dncrwhbaht>>. Acesso em: 9 dezembro 2019.

TRINDADE, A. A. C. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.

TRINDADE, A. A. C. Os Indivíduos como Sujeitos do Direito Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, pp. 23-58, dezembro de 2012. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203>>. Acesso em: 22 junho 2021.

TRINDADE, A. A. C. **Pulp Mills Case (Separate Opinion of Judge Cançado Trindade), 2010.** Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf>>. Acesso em: 8 dezembro 2019.

TRINDADE, A. A. C. **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**, vol. 1. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: Volume III**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

TRINDADE, A. A. C. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 40, Junho 1997. Acesso em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73291997000100007>>. Acesso em: 20 junho 2021.

UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/aceso-a-informacao/internacional/carta-africana>>. Acesso em: 7 dezembro 2019.

UNITED NATIONS. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. Disponível em: <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

UNITED NATIONS. **Kyoto Protocol**. Disponível em: <<https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>>. Acesso em: 10 julho 2021.

UNITED NATIONS. **Paris Agreement**. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf>. Acesso em: 10 julho 2021.

UNITED NATIONS. **United Nations Conference on Sustainable Development**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf>. Acesso em: 10 julho 2021. <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

UNITED NATIONS. **United Nations Treaty Collection - Definition**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/overview.aspx?path=overview/definition/page1_en.xml#conventions>. Acesso em: 23 junho 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

The Right To Intervene, Access To International Justice, And Environmental Protection

Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua

Abstract: This article aims primarily to examine in detail how the relationship between the right of intervention and access to international justice is consolidated, especially concerning the legal institute of environmental protection, based on an in-depth analysis of theoretical and jurisprudential insights. Ultimately, it seeks to highlight the main trends and developments of these themes, supported by data collected throughout the research. In terms of intervention, we investigate the possibilities of environmental intervention by one nation toward another, or even the intervention of the international community in a nation. Then, we explore the issue of access to international justice by individuals to resolve environmental protection disputes. The article concludes, based on bibliographical and documentary research, that environmental intervention is currently only realized regionally, and that individual access to international justice to resolve environmental disputes is already a reality in international courts.

Keywords: International law; human rights; international responsibility; socio-environmental law; responsibility to protect.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.65036>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

